



LEI Nº 1.403/2017, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

Altera as Leis nºs 545/1997 e 951/2008, no que pertine à concessão de auxílio doença, abono de faltas e aposentadoria compulsória, na forma que indica, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA**, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 15, e 16, §§ 1º ao 4º da Lei nº 951, de 10 de dezembro de 2008 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pacatuba -, passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, **por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

Art. 16 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento de suas atividades, por motivo de doença, incumbe ao Município pagar o segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao Município realizar o exame médico, bem assim abonar às faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º - Quando a capacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do Município e do PACATUBAPREV.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando às atividades no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 2º - Em consequência da alteração acima realizada o artigo 84 da Lei nº 545, de 10 de maio de 1997 – Regime Jurídico Único dos Servidores – passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 84 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela municipalidade e, se por prazo superior por junta médica oficial, formada por médicos do Município e do PACATUBAPREV.

Art. 3º - O inciso II do artigo 12, da Lei nº 951, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PACATUBAPREV serão aposentados:

I - *omissis*;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 4º - O inciso II do art. 53 da Lei nº 545, de 10 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

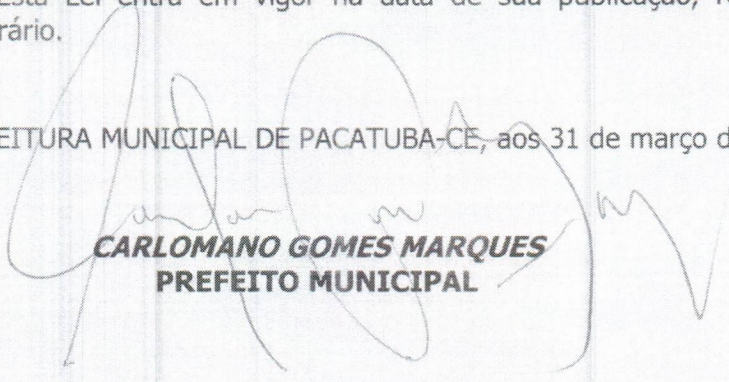
I - *omissis*;

II - compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 5º - Os atestados médicos com período inferior a 3 (três) dias, serão apresentados diretamente à Secretaria a qual estiver subordinado o servidor. O servidor que voltar a apresentar novo atestado no trintídio legal, só será aceito se validado por perito do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE, aos 31 de março de 2017.



CARLOTOMANO GOMES MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL